

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 161 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), constante do art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, na forma que se segue:

“Art. 161 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, à vista de laudo técnico exarado pelo serviço competente, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando na decisão, de forma fundamentada, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho.

§1º - É atribuição exclusiva do Auditor-Fiscal do Trabalho das áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho a lavratura do laudo técnico a que alude o caput.

§ 2º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 3º - O embargo de obra ou interdição de estabelecimento poderá ser requerido ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e por Auditores Fiscais do Trabalho.

§ 4º - Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 5º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o prosseguimento de obra ou funcionamento de estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, se, em consequência, resultarem danos a terceiros, ressalvadas as hipóteses de autorização decorrente de ordem judicial, em seus estritos termos.

§ 6º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 7º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício de suas atividades.

§ 8º - Será considerada situação de grave e iminente risco para o trabalhador quando efetivamente constatada pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego condição ambiental de trabalho inequivocamente prestes a provocar acidente de trabalho ou doença profissional, com consequência de lesão grave à integridade física do trabalhador ou trabalhadores.

§ 9º - O embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento é de competência exclusiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, vedada a delegação desta, salvo quando em casos de comprovada e fundamentada necessidade de dar agilidade e efetividade à medida.

§ 10º - Caberá aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego baixar providências no sentido de padronizar as

orientações técnicas para diligências que possam resultar em embargos de obra, interdições de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, observando critérios claros e objetivos existentes em normas técnicas nacionais.

§ 11º - As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego deverão manter Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), por seguimento industrial, comercial ou de serviços, compostas paritariamente por representantes de empregados e empregadores, visando à padronização de conceitos e de critérios técnicos de segurança em relação a máquinas, equipamentos e ambientes de trabalho, que servirão de orientação obrigatória aos procedimentos de fiscalização do trabalho.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, são atos realizados com base no conceito de grave ou iminente risco. Este conceito consta da Norma Regulamentadora nº 3 (NR3) do Ministério do Trabalho – MTb, a qual especifica que deve ser considerado “grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador”.

Não há dúvidas sobre a importância de se ter ambientes de trabalho seguros, que não representem ameaça à integridade física do trabalhador. Contudo, o conceito de grave e iminente risco, inclusive na forma definida pela NR3, está marcado por subjetivismo, permitindo interpretações amplas que admitem contínuos atos de embargo ou de interdição em diversas situações, que não seriam graves, muito menos iminentes.

Destaca-se que na forma atual, os embargos ou as interdições não exigem laudo pericial realizado por especialista em segurança do ambiente de trabalho. Ora, para maior segurança jurídica, é necessário reduzir a subjetividade do termo “grave e iminente risco”, incluindo critérios técnicos para a correta fiscalização e para evitar a aplicação das penalidades máximas de maneira injusta. Por isso, há necessidade de um laudo pericial, feito por profissional devidamente capacitado, para fundamentar a interdição ou o embargo. Este laudo técnico deve comprovar de forma cabal a condição de grave e iminente risco, de forma objetiva, por avaliação de risco, usando técnicas qualitativas e quantitativas, a condição ambiental de trabalho inequivocamente prestes a provocar acidente do trabalho ou doença ocupacional, com consequência de lesão grave à integridade física do trabalhador.

Ademais, hoje tais atos, que deveriam ser exclusivos dos superintendentes regionais do trabalho, desde que baseados em laudo pericial de profissional com competência técnica, têm sido, com frequência, delegado para auditores fiscais do trabalho, geralmente por meio de portaria. Isso tem acarretado a proliferação de embargos de obra ou a interdição de empresas, sem se observar critérios técnicos que comprovem o grave e iminente risco, muito menos a ampla defesa.

Ora, a interdição ou o embargo, por sua gravidade, merecem passar por uma dupla análise antes que sejam efetivados. Por essa razão, é imperioso que, independentemente da fiscalização pelo auditor fiscal do trabalho, a interdição ou embargo só possam ser determinados pelo Superintendente do Trabalho. Nesse sentido, a Convenção n.º 81 da OIT prevê que a fiscalização do trabalho, realizada pelo auditor fiscal, será submetida à vigilância e ao controle de uma autoridade central, razão pela qual não pode receber essa delegação.

Portanto, é de suma importância conferir segurança jurídica e previsibilidade aos atos de embargos e de interdições, os quais precisam ser embasados em análises criteriosas, possibilitando também a adequação à legislação pelas empresas, de forma a não comprometer sua operação e a sua sobrevivência.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**